



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009891/97-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.535 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria DIFERENÇA DE IPC/BTNF
Recorrente TULO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

A decadência, já afastada em segunda instância, por julgamento na turma ordinária, não é passível de reexame em recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araujo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por TULO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-26.498, da 6ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação da recorrente aos autos de infração contra si lavrados.

O lançamento colheu as seguintes infrações: a) dedução indevida de despesas financeiras; b) compensação indevida de prejuízos fiscais, decorrente da infração anterior; e c) exclusões indevidas do lucro líquido.

As infrações foram assim descritas no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 13 a 17):

EXERCÍCIO DE 1992 ANO-BASE DE 1991

2.1 EXCLUSÕES INDEVIDAS

A empresa excluiu indevidamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), (...) consequentemente no Lucro Real da empresa, o valor de Cr\$ 1.606.495.008,00, referente ao total do saldo devedor de correção monetária do balanço, referente à diferença IPC/BTNF, infringindo, em consequência, os artigos 38, inciso I, do Decreto nº 332/91, c/c com o artigo terceiro da Lei nº 8.200/91.

ANOS CALENDÁRIO DE 1992, 1993, 1994

2.2 GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

A empresa, desde os anos de 1992 até 1994, apresentou um fluxo de empréstimos intenso entre as diversas empresas do Grupo Interunion, onde apresenta ora saldos credores ora saldos devedores nas contas correntes de mútuo com as coligadas, valores muitas vezes maior que a receita bruta no mesmo período da empresa. Neste mesmo período, obteve empréstimos bancários através dos Bancos BFC Banco S/A, FN Negócios e Participações S/A, Banco Vetor S/A, e BBA Creditanstalt S/A, (...) pagou encargos financeiros a preço de mercado e repassou para coligadas Interunion Holdign, Interunion Trading e para o sócio Artur Osório Marques Falk, com encargos financeiros subsidiados, isto é, bem menor que os pagos, calculados através da variação da UFIR, conforme Contratos de Mútuos e Planilhas às fls. 221 a 305.

Uma vez que esses encargos financeiros não foram repassados em sua totalidade a preço de mercado, tornou-se indedutível, isto é, não necessários, e sua dedução foi indevida, que ora está sendo glosada pelos valores correspondentes à diferença entre as despesas financeiras deduzidas e os valores oferecidos como variações monetárias ativas, provenientes dos mútuos entre as coligadas, nos anos calendários de 1992 e 1993 e, também, dos valores levados para o resultado de correção do monetária do balanço, no ano calendário de 1994, ... (fls. 13 a 15)

A 6ª Turma da DRJ - RJ1, no Acórdão nº 4.526 (fls. 1.008 a 1.020), deu provimento integral à impugnação da autuada, excluindo no todo o crédito tributário. O órgão julgador, sem que a matéria fosse suscitada pela impugnante, reconheceu a decadência do

direito de glosar o saldo devedor de correção monetária, fruto da diferença entre o IPC e o BTNF. Em consequência, tornou-se insubsistente o lançamento relativo às compensações indevidas de prejuízos fiscais. Quanto às exclusões do lucro líquido, entendeu o órgão julgador que a Fiscalização glosou valores integrais, quando apenas parte deles poderia ser tida como despesa desnecessária. Destarte, considerou insubsistente a totalidade do crédito tributário, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário; 1991,1992,1993,1994

DECADÊNCIA. PERÍODO-BASE 1991.

No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação extingue-se em cinco anos, a contar dos respectivos fatos geradores, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Restabelece-se o valor compensado pelo contribuinte, tendo em vista existência de saldo de prejuízo fiscal decorrente do cancelamento de infração de período anterior.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Para que se considerem não necessárias as despesas financeiras relativas a mútuos contratados e repassados a ligadas por um custo inferior faz-se necessário quantificar a parcela do empréstimo tomado que teria sido repassada.

Os autos foram remetidos para reexame da decisão de primeira instância, ao antigo Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência, restabelecendo parcialmente o lançamento. O Acórdão nº 107-07.757 (fls. 1.062 a 1.075), da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recebeu a seguinte ementa:

IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

O colegiado cingiu-se a afastar a decadência, como deixa claro o trecho do voto do condutor da decisão:

No tocante ao cancelamento das exigências relativas à glosa de despesas financeiras andou bem a Turma Julgadora eis que o lançamento, da forma como efetuado, não contém os necessários requisitos de certeza e liquidez.

Cabia ao fisco fazer prova da desnecessidade da despesa. Só o fato de os empréstimos terem sido repassados a coligadas não é suficiente para sustentar a glosa.

Quanto ao cancelamento das exigências decorrentes, só não concordo com a fundamentação relativamente ao IRF e CSLL.

Com efeito, não há dispositivo na legislação que ampare a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro em decorrência de mera glosa de despesas, por desnecessárias.

O Imposto de Renda na Fonte, na forma capitulada pela fiscalização, só pode ser exigido quando a redução no resultado do exercício propiciar, ainda que de forma presumida, distribuição de resultado aos sócios. Esta hipótese não se configura nas simples glosas de despesas, quando o dispêndio efetivamente existiu. Muito menos na glosa de resultado de correção monetária do balanço.

Isto posto, voto por se DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para não acolher a decadência relativamente ao ano-base de 1991, devendo se prosseguir no julgamento relativamente ao mérito das exigências relativas ao ano de 1991 as dela decorrentes (glosa de prejuízos fiscais e PIS/Repique). (fls. 1.074 e 1.075)

Superada a questão prejudicial relativa à decadência, a DRJ - RJ1, no Acórdão nº 12-26.498 (fls. 1.127 a 1.133), proferiu nova decisão, indeferindo a impugnação, ao argumento de que ao colegiado falecia competência para examinar eventual inconstitucionalidade de lei. O mérito se resumia a esse ponto.

Esta é a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Faz-se mister manter o lançamento em relação ao qual as alegações de defesa em sede administrativa restringem-se à inconstitucionalidade das normas que fundamentaram a exigência fiscal.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário. Questionou a decisão do extinto Conselho de Contribuinte que afastou a decadência e restabeleceu em parte o lançamento. Aduziu que, após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, havia de ser declarada a homologação tácita do pagamento. Portanto, o lançamento deveria ser cancelado por decadência. Ademais, a decisão teria reconhecido como válido o prejuízo de Cr\$ 38.397.433,00.

Firmada nessas razões, pugnou a recorrente pelo afastamento da exigência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

Embora a decisão recorrida seja de outubro de 2009, e o recurso tenha sido apresentado apenas em 30/11/2010 (fl. 1.240), mais de um ano depois, é forçoso reconhecer a tempestividade da manifestação da recorrente. Isso porque, depois de prolatado o Acórdão nº 107-07.757, do antigo Conselho de Contribuinte, a recorrente interpôs recurso de divergência, que foi tomado como recurso especial, porém não admitido. Contra a decisão que negou seguimento ao recurso, foram opostos embargos de declaração, que igualmente não foram admitidos, em decisão consubstanciada no despacho de fls. 1.232 a 1.236, do qual a recorrente tomou ciência em 11/11/2010 (fls. 1.238 e 1.239), juntamente com o Acórdão nº 12-26.498. Portanto, o recurso voluntário, entregue em 30/11/2010, foi apresentado dentro do prazo fixado pelo Decreto nº 70.235/1972. Sendo, pois, tempestivo o recurso e preenchendo os requisitos formais de admissibilidade, dele se deve conhecer.

Mérito

A recorrente insistiu na tese da decadência, e a tal alegação acrescentou ainda o argumento de que, após o decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, havia de ser reconhecida a homologação tácita do pagamento.

Decadência é matéria que já foi examinada pelo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-07.757, não cabendo o seu reexame por este Colegiado, da mesma forma como não cabe reexaminar o referido acórdão na parte em que decidiu favoravelmente à contribuinte, considerando insubsistente o crédito tributário relativo às exclusões do lucro líquido e à CSLL.

Quanto ao montante do prejuízo fiscal reconhecido na decisão de primeira instância, cumpre dizer que o prejuízo fiscal de Cr\$ 38.397.433,00 é exatamente o resultado do prejuízo fiscal apurado pela recorrente (Cr\$ 1.644.892.441,00) diminuído do saldo devedor de correção monetária (Cr\$ 1.606.495.008,00), inserido na Declaração de Imposto de Renda como *"outras exclusões conforme livro de apuração do lucro real"* (fl. 736). Vale dizer, a decisão recorrida ratificou o lançamento.

Por fim, acerca de um suposto erro de cálculo do lançamento ou da decisão recorrida, cabia à recorrente demonstrar o erro e apresentar o valor correto, sob pena de alegação puramente abstrata.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Processo nº 10768.009891/97-66
Acórdão n.º **1301-002.535**

S1-C3T1
Fl. 3.076
